



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia

Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 059/2022

EDITAL N.º 035/2022

PREGÃO ELETRONICO N.º 025/2022

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Rescisão Unilateral a Contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa COLEPAV AMBIENTAL LTDA CONTRA A Rescisão Unilateral de seu contrato junto a municipalidade

A Pregoeira e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Da Tempestividade

Verifica-se que na intimação expedida em 01/02/2024 o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos contra os atos praticados pelo município, a saber:

"Nos termos da legislação em vigor, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para querendo, apresentar manifestação sobre a Rescisão Unilateral no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste."

Nessa senda, a recorrente apresentou via e-mail a referida peça recursal na data de 08/02/2024, sendo, portanto, **TEMPESTIVA**.

Das Razões Recursais (DA MANUTENÇÃO DA RESCISÃO UNILATERAL POR MOTIVOS DE INTERESSE PÚBLICO)

O contrato administrativo é um ato bilateral ajustado entre a administração pública e o particular, é firmado livremente pelas partes, ajustando entre as partes obrigações e direitos recíprocos, estes se obrigam a prestações mútuas e equivalente em encargos e vantagens.

O Art. 66 da Lei de Licitações reflete o princípio do "*pacta sunt servanda*", dispondo que o "**contrato deverá ser executado fielmente pelas partes**, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."

"*Pacta sunt servanda*" segundo o jurista, Silvio de Salvo Venosa é a uma expressão utilizada para designar um princípio clássico da teoria dos contratos, segundo o qual haveria obrigatoriedade em cumprir o que foi acordado em contrato. Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes. Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

judiciários para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos, afinal o contrato tem força obrigatória e vinculante às partes contratantes.

O artigo 69 da Lei 8666 de 1993, atribui ao contratado a obrigação de “reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados”. Estas afirmações compreendem entendimentos no sentido de que o alcance do termo final do contrato não constitui motivo para afastar a responsabilidade do contratado em decorrência de falhas na execução do contrato, ainda que este tenha expirado sua vigência.

O STJ, (Superior Tribunal de Justiça), se manifestou no *Acórdão* 1168030, 07148415120188070003, que além do “*Pacta Sunt Servanda*”, o princípio da boa-fé objetiva impõe às partes de uma relação de consumo a adoção de postura que guarde conformidade com os padrões sociais de ética, correção e transparência, a respeitar a legítima expectativa depositada nessa relação.

Nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva cria deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por ambas as partes contratantes. Dentre tais deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual, que, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa (violação positiva do contrato).” Assim, constatando-se falha na execução do contrato, ainda que após o fim de sua vigência, não há vedação para aplicação de penalidade.

Acrescenta-se como base doutrinária as belas palavras do eminente professor Lucas Rocha Furtado afirma, vejamos:

*“Cumpro observar que mesmo após a extinção do contrato em decorrência do cumprimento integral das obrigações por ambas as partes, se se verificar algum vício ou defeito no objeto executado, o contratado é obrigado a responder. **Ou seja, mesmo após a extinção do contrato**, o contratado continua responsável pelo que foi executado”.*

O contrato é celebrado para ser cumprido. Com efeito, ninguém celebra contrato para descumprí-lo.

No caso em comento, a empresa COLEPAV, não trouxe novos elementos que pudessem modificar a decisão proferida pelo município de rescindir o contrato unilateralmente, vejamos:

A Alegação de que a empresa sempre esteve à disposição da prefeitura em nada procede, visto que, os descumprimentos contratuais permaneceram até o último dia do serviço prestado pela empresa no município.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Noutro ponto, a empresa COLEPAV, alega que está executando o contrato com valor 40% (quarenta por cento abaixo) da média de mercado. Ora, a empresa é responsável por sua proposta no momento das disputas dos lances no pregão. O valor pago pela prestação dos serviços é o valor apresentado na proposta da empresa. Sobre a possibilidade da empresa pedir a rescisão, é discricionário desta e poderia fazê-lo a qualquer tempo, justificando seu pedido.

A COLEPAV, também cita no seu documento que em alguns momento recolheu mais de 400 (quatrocentas toneladas), que era uma **estimativa**, inserida no edital de licitações. O Município paga por Tonelada recolhida, e sempre manteve seus pagamentos rigorosamente em ordem. Obviamente que existem momentos de recolhimentos a maior, e obviamente como sempre aconteceu a empresa foi devidamente remunerada por isso.

Sob a alegação de que a prefeitura não analisou o pedido de reequilíbrio, de nada acrescenta na decisão, visto que, a peça não trouxe sequer algum requisito que possa caracterizar uma análise da peça. Para análise da concessão de reequilíbrio deve constar o fato de príncipe, ou seja, algum fato imprevisível ou previsível de resultados incalculáveis, o que não aconteceu, bem como deve vir acompanhada das provas e comprovações do desequilíbrio.

Sob esta ótica, é importante salientar que a empresa foi contemplada com reajuste contratual na porcentagem solicitada quando da prorrogação do prazo, comprovando ainda mais que o município sempre buscou atender, desde que possível os pedidos da empresa e, principalmente atender a legislação em vigência.

De todo relato das ocorrências, verifica-se que não houve a adequada prestação dos serviços considerando que a prefeitura concedeu várias possibilidades para que a empresa pudesse regularizar a prestação, o que, de fato, não aconteceu. Esta prestação irregular acarreta, para a população, falha na prestação dos serviços públicos que é direito constitucional e obrigação da prefeitura em fazê-lo, portanto o prejuízo desta prestação defeituosa merece ser penalizada pela prefeitura dentro de todos os parâmetros legais.

Ademais, em se tratando da aplicação de sanções pela Administração Pública, não há que se falar em discricionariedade por parte do agente público que, diante do descumprimento contratual, possui o dever de penalizar o particular infrator ante o risco de ser responsabilizado pessoalmente.

Assim, tomando ciência das irregularidades, não pode se omitir em adotar as prescrições da lei, sob pena de responsabilidade, pois não lhe é lícito renunciar aos direitos do Estado, exceto em casos devidamente comprovados e justificados, e que não tenham sido motivados pelo contratado.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Em vista dos transtornos causados à Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia caracteriza-se, de fato, o inadimplemento contratual, que culminou com abertura de processo de aplicação das penalidades e posteriormente, vencidos todos os prazos legais a rescisão unilateral do contrato.

Nesta Feita, **MANTEM-SE TODO O CONTEÚDO JÁ APRESENTADO A EMPRESA COLEPAV**, bem como **MANTÉM-SE A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO**.

Por fim, trata-se de decisão terminativa e, não cabe desta, qualquer outra manifestação.

CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, entendemos que o Recurso apresentado pela Empresa **COLEPAV AMBIENTAL LTDA** deverá ser conhecido porque tempestivo, e quanto ao mérito julgado **DESPROVIDO**, pelas razões acima expostas, mantendo a **RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO**.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 29 de fevereiro de 2.024

Cristiane Braz Dalonso
Pregoeira

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Gabriela Ribeiro G. Bozvoliev
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO N.º 059/2022
EDITAL N.º 035/2022
PREGÃO ELETRONICO N.º 025/2022
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA**

Objeto: Rescisão Unilateral a Contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa COLEPAV AMBIENTAL LTDA CONTRA A Rescisão Unilateral de seu contrato junto a municipalidade

Pregoeira e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **COLEPAV AMBIENTAL LTDA.**

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 25 de novembro de 2024

**Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal**



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO N.º 059/2022

EDITAL N.º 035/2022

PREGÃO ELETRONICO N.º 025/2022

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Rescisão Unilateral a Contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa COLEPAV AMBIENTAL LTDA CONTRA A Rescisão Unilateral de seu contrato junto a municipalidade

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Pregoeira e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **COLEPAV AMBIENTAL LTDA**, foi **DESPROVIDO**, devendo permanecer inalterada a rescisão unilateral contra a empresa.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdellindóia.sp.gov.br link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Águas de Lindóia, 25 de novembro de 2024

Atenciosamente,

Cristiane Braz Dalonso
Pregoeira